



Publicado no Mural da Prefeitura  
de Arinos-MG 19/12/23  
Secretaria de Município  
Pedro Paulo V. de Souza  
Secretário Executivo

LEI Nº 1.716 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos para a 16<sup>a</sup> Legislatura, compreendendo o período de 2025 a 2028, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio dos Vereadores do Município de Arinos, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, será pago de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** O subsídio mensal dos Vereadores é fixado em R\$ 7.662,19 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

**Art. 3º** O subsídio de que trata o art. 2º desta Lei será devido pelo comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, das comissões permanentes e/ou temporárias, da Mesa Diretora e à participação nas votações.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a parcela única do subsídio é fixada observada a seguinte proporção:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do exercício do mandato e do comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

II – 35% (trinta e cinco por cento) em razão da participação, na qualidade de membro efetivo ou suplente, nas comissões permanentes e/ou temporárias da Câmara Municipal, na Mesa Diretora e pelo comparecimento às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias dos referidos órgãos.

§ 2º A proporção de que trata o § 1º deste artigo não se aplica à parcela do subsídio do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal, em razão do impedimento previsto no Regimento Interno, caso em que perceberão o subsídio integralmente, salvo na hipótese do art. 4º, II, "a" e "b".

Art. 4º O subsídio será:

I – integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

Rua Francisco Pereira, 2.231, Centro | CEP: 38.680.000, Arinos-MG | CNPJ: 18.125.120/0001-80  
Telefone: 38 3635-2582 | E-mail: [prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 49 da Resolução nº 129, de 15 de setembro de 2017, ou quando se enquadrar na exceção prevista no § 1º do art. 50 do mesmo diploma legal.

c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

II – proporcional para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

b) que não integrar, na condição de efetivo ou suplente, às comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal ou não comparecer às suas reuniões e às da Mesa Diretora, nos termos desta Lei.

c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

**§ 1º** A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso I do § 1º do art. 3º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se a Mesa Diretora aceitar a justificativa da falta.

**§ 2º** A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso II do § 1º do art. 3º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões e da Mesa Diretora realizadas durante o mês, valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão ou da Mesa aceitar a justificativa da falta.

**§ 3º** Na hipótese de o Vereador não participar, na qualidade de efetivo ou suplente, de qualquer comissão permanente ou temporária da Câmara, ser-lhe-á devida, a título de subsídio, apenas a cota estabelecida no art. 3º, § 1º, I, desta Lei.

**§ 4º** Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo ou a proporção prevista no seu inciso II, b, nos casos em que, em razão da representação proporcional, ao vereador ou à sua bancada ou bloco parlamentar não couber a indicação de membros para integrar as comissões permanentes e/ou temporárias.

**Art. 5º** O subsídio dos Vereadores fixado no art. 2º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “b”, do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do mandato não poderá



ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) da receita do Município.

II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

III - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

I – os resultantes de operações de créditos;

II – as receitas extraorçamentárias.

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício financeiro.

**§ 3º** Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 4º** Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea “a”, e § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, respectivamente.

**Art. 7º** O subsídio dos Vereadores poderá ser revisto, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, com o objetivo de preservar seu valor aquisitivo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, será utilizado o índice que substituí-lo e, na sua falta, o índice oficial de cálculo da inflação.

**Art. 8º** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário municipal, devidamente corrigido,



o valor apurado no final de cada exercício.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Arinos-MG, 19 de dezembro de 2023.

  
**MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal